HABEAS CORPUS Nº 516.442 - MG (2019/0176319-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TICIANE EMANUELE CASTRO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ticiane Emanuele Castro Rodrigues** – presa preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Três Corações/MG acerca da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente (Ação Penal n. 0025850-16.2019.8.13.0693).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar, sem fundamentação idônea.

Postula, então, liminarmente, a revogação da prisão cautelar imposta à paciente, nos termos propostos.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Acerca da segregação cautelar, assim consignou o Juízo singular (fl. 35/37):

> [...]
> No particular, verifico a existência dos pressupostos e o fundamento da garantia da ordem pública que autorizam a prisão preventiva das flagradas.
> Não há um conceito exato para o termo “ordem pública’’. Por isso, a afirmativa de Tourinho Filho no sentido de que a “expressão ‘ordem pública' diz tudo e não diz nada” (Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2003. v. III. p. 510).
> Guilherme de Souza Nucci assevera que a “garantia da ordem pública deve visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". (Manual de processo penal e execução penal. 3. ed. São

Pauto: RT, 2007. p. 547).

Com efeito, a materialidade/existência do crime pode ser comprovada por meio do APFD (ff. 03/08) e dos autos de constatação preliminar de drogas às ff. 11/12.

A pena máxima em abstrato do crime imputado às flagradas (tráfico de drogas) supera 4 (quatro) anos, estando, portanto, presente o inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. É importante essa constatação porque a prisão preventiva apenas pode ser decretada se estiverem presentes as hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP.

Não basta o art. 312.

Só assim a preventiva se legitima. Trata-se de uma medida excepcional. Não pode, sob qualquer pretexto, repito, configurar a antecipação da pena, pois a presunção de inocência (para alguns, estado de inocência), não autoriza.

Bem analisando o APFD, entendo que existe o risco das flagradas praticarem novas infrações penais, caso sejam colocadas em liberdade.

Apesar de serem primárias, a dinâmica dos fatos revela a periculosidade e propensão das flagradas para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

[...]

Conforme se observa, as drogas apreendidas, em tese, estavam fracionadas em condições normalmente utilizadas no tráfico de drogas, evidenciando a comercialização de drogas pelas flagradas.

Além disso, há indícios de que a residência das flagradas, em tese, seria um conhecido ponto de tráfico de drogas, notadamente diante das delações apócrifas descrevendo o local como tal, bem como pelo fato de durante a diligência o conduzido Marcos ter se dirigido a residência com o intuito de comprar drogas para seu próprio consumo (f. 03).

Deveras, Marcos disse que "*não é traficante de drogas e é usuário de maconha, e que ficou sabendo por populares que havia indivíduos vendendo maconha em um beco. Ao chegar no beco, pediu para um rapaz "me vê dois", com a intenção de obter maconha. Após isso, tomou ciência que a pessoa que havia tentado comprar drogas se tratava de um policial civil. (...)*" (f. 05).

À vista disso, constato que as flagradas não são amadoras na prática de crimes dessa natureza, apesar de serem primárias e possuírem bons antecedentes. A toda evidência, tenho que a quantidade de droga droga apreendida em poder das flagradas, bem como as circunstâncias do caso, justificam a prisão cautelar de Ticiane Emanuele Castro Rodrigues e Iara Maria Cláudio Carvalho.

Por tudo isso, repito, entendo que existe, sim, o risco de as flagradas praticarem novas infrações penais, se forem postas em liberdade, sendo, pois, cabível a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

[...]

De fato, ao menos em uma análise perfunctória, observo que o Magistrado singular não apontou fundamento concreto para a imposição da medida extrema, baseando-se somente na gravidade em abstrato do delito, o que é inadmissível.

Além da inexpressiva quantidade de drogas **(2,06 g de maconha e 4,52 g de cocaína)**, a paciente é primária e de bons antecedentes.

Assim, não me parece que haja justificativa suficiente para a medida extrema aplicada.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, podendo o Juiz singular, desde que de forma fundamentada, impor medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações detalhadas ao Juízo de origem acerca do andamento do Processo n. 0025850-16.2019.8.13.0693, bem como sobre a atual situação da paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator